

**AUTOS NS. 149/1988, 943/1995, 107/1996, 108/1996, 109/1996,
110/1996 e 111/1996**
**AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO E MEDIDAS
CAUTELARES INCIDENTAIS INOMINADAS**
COMARCA DE LONDRINA
8ª VARA CÍVEL

Vistos.

Trata-se de ação processada pelo rito comum ordinário, sucedida de medidas cautelares inominadas, proposta em 1º de fevereiro de 1984 perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Curitiba pelo **Espólio de Alberto Carreira Rosinha, Dilce Augusta de Oliveira Rosinha, Giselda Maria Rosinha Prado** e por **Cleia de Oliveira Carreira** em face de **Alinor Elias** (atualmente seu espólio) e **Ana Carlota de Almeida**.

Relatam, em síntese, que Alberto Carreira Rosinha - marido e pai das autoras, respectivamente - era sócio paritário do réu Alinor Elias na empresa Organização Carreira de Investimentos Imobiliários Ltda, que se dedicava à compra e venda de imóveis para fins de loteamento. Aduzem que a referida sociedade era proprietária do lote de terras n. 66 da gleba Cambé, transcrito sob n. 21.722 junto ao 2ª Distrito da Comarca de Londrina, e que ambos os sócios - Alberto e Alinor - eram condôminos da gleba cafezal, transcrita sob o n. 4.706. Prosseguem os requerentes narrando que Alberto Carreira Rosinha faleceu em 20.4.1971. Aberto seu inventário na Comarca de Santos-SP, foi a requerente Dilce nomeada inventariante.

Sustentam, porém, que o réu Alinor, em conluio com a requerida Ana Carlota, outorgou a essa última procuração **ad judicium** para propor ação de desapropriação indireta em face do Departamento de Estradas e Rodagem do Paraná - DER (autos n. 11.398/1974), haja vista o apossamento administrativo de parte dos imóveis acima referidos. Dizem que o Espólio de Alberto Carreira Rosinha era titular de 50% da indenização fixada naquela ação, crédito que foi omitido pelos réus em detrimento

da viúva Dilce e dos sucessores de Alberto Carreira, impedindo-a de levá-lo à partilha no processo de inventário. Asseveram que os requeridos passaram a receber sozinhos os precatórios que foram expedidos nos autos da ação de desapropriação indireta; que em 23.9.1980, os réus induziram a autora Dilce a anuir com uma cessão de direitos em favor da ré Ana Carlota, atribuindo a essa, pelo preço de Cr\$ 4.000.000,00, a titularidade de 100% da indenização concedida na aludida ação desapropriatória. Articulam ser anulável e nulo o negócio de cessão de direitos, sob os seguintes fundamentos: a) a herdeira Cléia, àquele tempo menor, não participou do ato por sua representante legal; b) havendo interesse de incapaz, seria mister a expedição de alvará judicial; c) o espólio de Alberto Rosinha também não participou do ato, já que a viúva Dilce assinou o instrumento de cessão em nome próprio e como mera anuente, e não como inventariante devidamente autorizada pelo Juízo do inventário; d) os demais herdeiros não anuíram com a realização do negócio; e) houve erro substancial, pois os réus omitiram da autora Dilce o fato de já haver sentença de procedência na ação de desapropriação, com levantamento de quatro dos seis precatórios expedidos. Aduzem ainda ser nulo o contrato de prestação de serviços advocatícios firmado entre o réu Alinor Elias e a Organização Carreira de Investimentos Imobiliários Ltda, de um lado, e a advogada Ana Carlota de Almeida, de outro, pelo qual restaram ajustados honorários de 50% dos valores recebidos na ação de indenização n. 11.398/1974. Ao final, pedem os demandantes sejam invalidados a cessão de direitos celebrada em 23.9.1980 e o contrato de honorários, condenando-se os réus a restituir ao espólio e aos herdeiros a parte que lhes cabe na indenização concedida na ação de desapropriação, além de pagar as perdas e danos que vierem a ser apuradas.

Juntaram documentos (fls. 17-131).

Citados os réus, opôs exceção de incompetência o requerido Alinor Elias, acolhida pela decisão de fls. 189-192, que ordenou a remessa dos autos a esta Comarca.

Apresentou contestação o réu Alinor Elias (fls. 207-222). Em preliminar, afirma serem os autores carecedores da ação, de vez que parte dos imóveis objeto de apossamento administrativo já havia sido prometida à venda a terceiros e parte fora doada ao Município de Londrina para regularização do loteamento. Sendo assim, a indenização fixada nos autos da ação de desapropriação indireta n. 11.398/1974 não pertenceria mais à empresa Organização Carreira de Investimentos Imobiliários Ltda, ao réu Alinor e ao seu então sócio Alberto Carreira Rosinha. No mérito, reitera a alegação de que nenhum direito há sobre a indenização deferida na ação desapropriatória, porquanto os imóveis nela mencionados haviam sido alienados a terceiros; nega tenha recebido qualquer quantia oriunda dos precatórios; defende que o contrato de honorários que assinou (fixando 20% do montante recebido a título de verba honorária e 30% para fins de ressarcimento de despesas processuais), constituindo a ré Ana Carlota como advogada para propor a ação, é válido. Isso porque não desembolsou qualquer quantia para tanto. Sustenta a validade do contrato de cessão de direitos firmado em 23.9.1980. Salienta que a autora Cléia de Oliveira Carreira recebeu sua parte nos valores dos quatro precatórios levantados. Requer a extinção do processo sem exame do mérito ou, quando não, a declaração da improcedência dos pedidos.

A ré Ana Carlota de Almeida não contestou.

Sem réplica (fls. 237v-238), noticiou-se o falecimento do réu Alinor Elias (fls. 264-265), habilitando-se nos autos os seus herdeiros.

Frustrada a conciliação das partes (fls. 346-346v), seguiu-se a audiência de instrução na qual foram tomados os depoimentos pessoais da autora Dilce - representante do espólio - e dos réus (fls. 376-381).

Com alegações finais (fls. 404-405 e fls. 410-417), sobreveio a sentença de fls. 437-453, que julgou parcialmente procedentes os pedidos. As ações cautelares em apenso foram extintas sem exame de mérito.

Inconformada, a ré Ana Carlota de Almeida interpôs apelação pedindo a anulação do processo por cerceamento de defesa e, no mérito, a reforma da sentença (fls. 458-490).

A egrégia 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, acolheu a preliminar e anulou o processo a partir do despacho de fls. 386-387 (fls. 619-623).

Opostos embargos infringentes, foram desprovidos (fls. 700-710).

Com a baixa dos autos, completou-se a instrução processual (fls. 824-826).

Facultada a apresentação de alegações finais (fls. 830), vieram conclusos.

Relatei. Decido.

1. Início por dizer que as partes que litigam neste processo têm sobradas razões para se queixar do funcionamento da máquina judiciária. Afinal, cuida-se de demanda proposta em 1º de fevereiro de 1984 que, não obstante passados mais de vinte e seis anos, ainda não recebeu validamente a prestação jurisdicional em primeira instância...

2. Quanto às ações cautelares em apenso - autos ns. 943/1995, 107/1996, 108/1996, 109/1996, 110/1996 e 111/1996 -, ajuizadas pelos autores em face dos réus com o intento de obter bloqueio de bens, entendo ausente o interesse de agir.

De fato, a pretensão cautelar à obtenção de arresto - **e a medida de indisponibilidade ou "bloqueio" aqui requestada a tanto equivale** - realmente pressupõe a exibição de "prova literal de dívida líquida e certa" (CPC, art. 814, I). Não basta que o requerente preencha o requisito previsto no inciso II do art. 814 (prova documental ou justificação do risco da mora) - o que, aliás, sequer foi demonstrado. A ação cautelar de arresto subordina-se, sempre e sempre, à satisfação cumulativa de ambos os incisos do art. 814 do CPC.

Ora, no caso vertente, ao que se percebe, os requerentes sustentam que os réus estariam na iminência de cair

em estado de insolvência, colocando em risco a sua capacidade de cumprir a eventual condenação proferida na ação principal. Entretanto, não possuem os autores, ao menos por ora, qualquer documento que se preste a instruir a ação de execução, na qual o arresto (ou o "bloqueio") possa se converter em penhora. Como bem diz Theodoro Júnior, *"Se o arresto visa garantir uma execução por quantia certa, o requerente, como é óbvio, para legitimar-se ao seu manejo, terá que provar a sua condição de titular do direito de promovê-la, o que será feito mediante exibição da prova literal de dívida líquida e certa, reclamada pela art. 814, n. I"* (Processo cautelar, Livraria e Editora Universitária de Direito, 19ª ed., 2000, p. 189).

Improsperável, com todo respeito, o argumento de que, descabendo a cautelar típica de arresto, poderiam os requerentes valer-se de medida acautelatória inominada para a satisfação de sua pretensão. Fosse isso juridicamente possível não haveria razão alguma para que o legislador impusesse o cumprimento de requisitos para a concessão de providências cautelares típicas: nesse caso, para contorná-los, bastaria à parte propor ação cautelar rotulando-a de "inominada"... o que soa absurdo. Quer isso dizer que o poder geral de cautela do juiz encontra, dentre outras restrições, limite nos requisitos previstos em lei para as cautelares típicas, não podendo servir como sucedâneo destas últimas. Vicente Greco Filho, a propósito, salienta, **verbis**:

"O poder geral de cautela, todavia, ampliado pelo Código vigente, em momento algum quis que se substituíssem as medidas cautelares típicas pelas inominadas. Se não cabem aquelas por falta de requisito legal, não podem vir acobertadas pelo manto do art. 789 (sic).

Este teve a finalidade de atender a situações novas, que o legislador não previu e que merecem proteção. Se o legislador previu e estabeleceu os requisitos para a concessão, como é o caso, por exemplo, do arresto, garantidor de futura execução por quantia, é porque deseja que somente seja concedida se presentes os seus pressupostos. Isso porque o legislador já prefixou que a concessão fora dos casos previstos seria abusiva.

Em outras palavras, conceder arresto ou 'ordem de bloqueio de dinheiro', ou 'ordem de bloqueio de bens', que são modos diferentes de se dizer arresto, para garantia de futura e hipotética execução (...), sem título de dívida líquida e certa ou sentença condenatória seria violar a lei" (Direito processual civil brasileiro, Saraiva, 14ª ed., vol. 3, 2000, p. 155. Grifei).

Assim, à falta de prova literal de dívida líquida e certa, os requerentes não têm interesse de agir para propor as medidas cautelares intentadas em apenso, pelo que as extingo sem exame de mérito.

3. O espólio do réu Alinor Elias alega que os autores seria carecedores da ação. Isso porque os imóveis alcançados pelo apossamento administrativo implementado pelo DER já pertenciam a terceiros, quais sejam, o Município de Londrina e os diversos promissários compradores dos lotes.

Sem procedência a preliminar.

Saber se os autores têm ou não direito e pretensão a receber os valores da indenização fixada nos autos da ação de desapropriação n. 11.398/1974 constitui o próprio mérito da causa.

A veracidade ou não dos fatos afirmados na inicial e as consequências jurídicas que deles possam irradiar constituem questões meritórias. A presença das condições de ação deve ser aferida ***in statu assertionis***, ou seja, de acordo com a narração contida na inicial. Não cabe avançar sobre o tema de fundo, confundindo-o com matérias processuais.

Confira-se julgado da Terceira Turma do STJ: "*(....) Apenas a ilegitimidade de partes, a falta de interesse processual e a impossibilidade jurídica do pedido permitem o juízo de **carência da ação**. Tais requisitos devem ser constatados **in status assertionis**, isto é, segundo aquilo que foi alegado na inicial, não estando demonstrados na hipótese"* (REsp. n. 818.603/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, julg. 19.8.2008, DJ de 3.9.2008).

Daí a rejeição da preliminar.

4. Passo à análise do mérito.

4.1. De se notar, por primeiro, que a revelia dos demandados - a ré Ana Carlota não contestou e o requerido Alinor Elias ofereceu resposta intempestiva (vide fundamentos expostos às fls. 446-447, item 2, aos quais me reporto) - não enseja a automática acolhida dos pedidos. É que sobre os fatos que serão considerados no julgamento da causa não pairam quaisquer controvérsias. Deveras, a presunção de que trata o art. 319 do CPC diz respeito à admissão da veracidade dos fatos (matéria fática alegada pelo autor), e não do direito a eles aplicável.

4.2. No mais, os pedidos formulados na petição inicial são improcedentes.

Explico.

Os autos dão conta de que, **no ano de 1967**, a Organização Carreira de Investimentos Imobiliários Ltda - empresa da qual Alberto Carreira Rosinha e Alinor Elias eram sócios cotistas (50% das cotas para cada qual) - requereu o registro do loteamento do lote n. 66 da gleba Cambé (transcrição n. 21.722). O projeto foi devidamente aprovado, afetando-se as áreas públicas à Municipalidade. Transcrevo, por relevantes, os despachos proferidos no procedimento administrativo pelo Engenheiro Chefe da Divisão de Planejamento da Prefeitura e pelo próprio Prefeito Municipal, **verbis**:

“Áreas a serem municipalizadas:

Além das áreas de ruas vielas e escapes, **deverá ser doado ao Município** a porção de 3% e 12% referente aos artigos 34 e 35 da lei 133/51, destinada a Serviço Público Local e Praças

(...).

Londrina, 26.7.1967” (fls. 226 - grifei).

“Deve a postulante, para gozar dos benefícios e vantagens da Lei n. 911 (Loteamentos Populares), cumprir as determinações deste diploma, inclusive com relação ao preço das datas.

**Lavre-se o competente (ilegível) de doação -
compromisso de doação - das áreas públicas.**

Lond., 27.2.68." (fls. 225v. - grifei).

Desse último despacho foi a Organização Carreira de Investimentos Imobiliários Ltda notificada em 29.2.1968 (fls. 225v).

Paralelamente, no que toca ao imóvel pertencente às pessoas físicas de Alberto Carreira Rosinha e Alinor Elias (lote n. 7, gleba cafezal), foi ele loteado e prometido à venda às pessoas de Oscar Bordim (chácara ns. 01/04), Ladi Vieira Dutra (chácara n. 25), Irene Casseiro Costa (chácara n. 25), Célia Keiko Sugahara (chácara 27), Maria H. Pelizar Pires (chácara n. 28) e Edgard Vieira (chácara n. 29). Tais alienações ocorreram no início da década de 70, certo que **já no exercício fiscal de 1972 os imóveis em questão já estavam cadastrados na Prefeitura em nome desses promissários compradores** (vide certidão de fls. 230-231).

Releva notar, a propósito, que o requerido Alinor Elias admite em sua contestação que o preço ajustado nos compromissos de compra e venda dos lotes foi integralmente pago e recebido (fls. 208, item 6).

Significa isso dizer que, ao tempo do apossamento administrativo de parte dos imóveis constituídos pelas glebas Cambé e Cafezal, o réu Alinor, seu sócio Alberto Carreira e a Organização Carreira de Investimentos Imobiliários Ltda não sofreram qualquer prejuízo. As áreas abrangidas pela desapropriação ou já estavam afetadas ao Município de Londrina (tanto que a doação realizada em 17.12.1974 veio apenas a regularizar o loteamento - fls. 506-517) ou já haviam sido prometidas a venda a terceiros.

Diante disso, impõe-se assentar uma primeira premissa: ao proporem a ação de desapropriação indireta contra o DER em 18.4.1974 omitindo esses fatos, os réus Alinor Elias e Ana Carlota (essa como advogada contratada para patrocinar a demanda) praticaram crime de estelionato. Sim, porque mediante esse ardil lograram os requeridos beneficiar-se com o

levantamento de precatórios (vide certidão de fls. 77 e depoimento de fls. 825), quando cientes estavam de que os bens desapossados eram de titularidade de terceiros.

Da premissa acima fixada decorre a inexorável conclusão de que, em verdade, **autores e réus litigam aqui sobre a partilha do produto do crime de estelionato!**

Poderia o Judiciário cancelar semelhante pretensão?

Sigo convencido de que a resposta é negativa. Os valores já recebidos tanto pelo espólio e demais herdeiros (por força da cessão de direitos de fls. 126) como pelos réus não lhes pertencem nem nunca lhes pertenceram. Em rigor, essas quantias deveriam ser restituídas ao Município de Londrina e aos promissários compradores dos lotes, que, aliás, já se habilitaram para essa finalidade na ação de desapropriação indireta n. 11.398/1974 (fls. 500-504 e fls. 518-521).

Entender que os demandantes teriam direito de invalidar o negócio de cessão de fls. 126 e de obter a condenação dos réus a pagar a parte dos precatórios por eles recebida implicaria em emitir provimento judicial colidente com princípios basilares de direito. Noutras palavras, significaria em admitir-se a chancela judicial de um ato criminoso do qual resultou proveito - se maior ou menor, se em valores iguais ou desiguais, não importa - em favor das partes.

É de invocar-se, no ponto, a teoria do mínimo ético engendrada por Jeremy Bentham e desenvolvida por Jellinek. Segundo ela, o direito representa o mínimo de moral necessário à existência da sociedade. E, muito embora a moral seja mais ampla que o direito, esse há sempre de estar abrangido por aquela (teoria dos círculos concêntricos). Daí por que nem tudo que é moral é jurídico; mas tudo que é jurídico deve conter-se necessariamente no âmbito da moral. Em suma, o direito não pode tutelar nem tampouco legitimar algo que seja ética e moralmente reprovável, sob pena de verdadeira **contraditio in terminis**. É o que ocorreria se se admitisse a invalidação dos negócios

questionados na inicial, propiciando aos requerentes que compartilhassem da totalidade do produto do ilícito.

De sorte que reputo improcedentes os pedidos de anulação e de declaração de nulidade dos contratos de cessão de direitos e de honorários, bem como de indenização por perdas e danos.

5. Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o processo com exame de mérito (CPC, art. 269, I).

Julgo extintos os processos cautelares em apenso (autos ns. 943/1995, 107/1996, 108/1996, 109/1996, 110/1996 e 111/1996), o que faço com fundamento no art. 267, VI, do CPC.

Pela sucumbência, pagarão os autores as custas e despesas processuais, bem como os honorários devidos aos réus, que arbitro em R\$ 20.000,00 (50% para cada qual). Justifico a majoração da honorária, haja vista o longo tempo de tramitação da causa e os inúmeros incidentes nela ocorridos.

Expeçam-se os ofícios na forma determinada às fls. 452, letras "d", "e" e "f".

P.R.I.

Londrina, 2 de agosto de 2010.

Marcos José Vieira

Juiz de Direito